



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

## Estado de Minas Gerais

F-C Comissão de Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 895 / 2017

Às Comissões, em 28/11/2017

ASSUNTO: INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE  
POUSO ALEGRE/MG, O PLANO MUNICIPAL  
DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS  
P R O V I D Ê N C I A S .

Anotações:

1ª Disc. / Votação	2ª Disc. / Votação	Disc. / Votação Única
Proposição: <u>Aprov.</u>	Proposição: <u>Aprov.</u>	Proposição: _____
Por <u>14</u> votos	Por <u>12 x 1</u> votos	Por _____ votos
em <u>05 / 12 / 17</u>	em <u>08 / 12 / 17</u>	em <u> / /</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: _____



**CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE**  
**Estado de Minas Gerais**

**PROJETO DE LEI Nº 895 / 2017**

**INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE/MG, O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

**Art. 1º** Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico de Pouso Alegre, como instrumento de planejamento e política pública, nos termos do Anexo Único, compreendendo as ações, metas, programas e projetos públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007 e sua regulamentação, para o horizonte de 20 (vinte) anos.

**§ 1º** Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre, serão observados os seguintes princípios e ações:

- I – a universalização, a integralidade e a disponibilidade dos serviços;
- II – a preservação da saúde pública e a disponibilidade dos serviços;
- III – a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV – a articulação com outras políticas públicas;
- V – a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI – a utilização de técnicas apropriadas;
- VII – a transferência das ações;
- VIII - o controle social;
- IX – a segurança, qualidade e regularidade dos serviços;
- X – a integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.





## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

**Art. 2º** O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre, tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso aos serviços para todos os domicílios ocupados no Município.

**Parágrafo único.** Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente plano:

- I – garantir as condições de qualidade dos serviços existentes, buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;
- II – implementar os serviços ora inexistentes em prazos factíveis;
- III – criar instrumentos para a regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;
- IV – estimular a conscientização ambiental da população; e,
- V – atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aso serviços de saneamento básico.

**Art. 3º** Para efeitos desta Lei consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I – Abastecimento de Água;
- II – Esgotamento Sanitário;
- III – Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais; e
- IV – Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos.

**Art. 4º** O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta a Lei, será revisto periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, pelo Executivo Municipal, com a efetiva participação popular, devendo a revisão e atualização ser aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social), do mesmo modo, por meio de mobilização da sociedade, mediante eventos que possibilitem a participação democrática e formal de controle social.

**§ 1º** O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano de Saneamento Básico ao Legislativo Municipal, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

**§ 2º** A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre de Pouso Alegre deverá ser elaborada em articulação com os prestadores de serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I – das Políticas Municipais e Estaduais de Saneamento Básico, Saúde Pública e Meio Ambiente,



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE

### Estado de Minas Gerais

II – dos Planos Municipais e Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§ 3º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município estiver inserido, se houver.

**Art. 5º** As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

**Parágrafo único.** No caso de descumprimento do estabelecido no *caput*, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art. 19, §6º da Lei 11.445/2007.

**Art. 6º** A execução de ações previstas no Plano de Saneamento Básico precede de projetos elaborados por profissionais habilitados, com a demonstração da viabilidade das mesmas, considerando, ainda, a dinamicidade dos instrumentos de planejamento, norteadores de diretrizes para o município em toda a sua territorialidade, passíveis de adequações e alterações no sentido de acompanhar o desenvolvimento local, as políticas públicas estabelecidas e a questão temporal.

**Art. 7º** A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumentos básicos os programas, projetos e ações específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbano e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

**Parágrafo único.** Os programas, projetos e ações de que trata o *caput* deste artigo são apresentados no Plano Municipal de Saneamento Básico em anexo, parte integrante desta Lei.

**Art. 8º** São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

I – a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;

II – o amplo acesso às informações relacionadas ao saneamento básico;

III – a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;

IV – a acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;

V – ao ambiente salubre;

VI – o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;

VII – ao acesso gratuito ao manual de prestação de serviço e de atendimento ao usuário.

**Art. 9º** São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:



## CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE Estado de Minas Gerais

- I – o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;
- II – o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;
- III – a ligação de toda edificação permanente urbana e rural às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponível;
- IV – o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;
- V – primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;
- VI – colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade;
- VII – participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

**Parágrafo único.** Nos locais não atendidos por rede coletora de esgoto, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, nos termos da legislação pertinente, promovendo seu reuso sempre que possível.

**Art. 10.** O Município poderá delegar a competência da regulação e fiscalização a ente regulador constituído em âmbito municipal, intermunicipal ou estadual, conforme orientação da Política Nacional de Saneamento Básico.

**Art. 11.** Nos casos omissos deverão prevalecer a Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e o Decreto Regulamentador nº 7217 de 21 de junho de 2010.

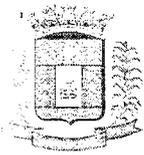
**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 08 de dezembro de 2017.

Adriano da Farmácia  
PRESIDENTE DA MESA

Prof.<sup>a</sup> Mariléia  
1<sup>a</sup> SECRETÁRIA

**Bruno Dias**  
VEREADOR



**PROJETO DE LEI Nº 895, DE 27 DE NOVEMBRO DE 2017.**

Institui no âmbito do município de Pouso Alegre/MG, o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

**Autor: Poder Executivo**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I**

**DO PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

Art. 1º Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico de Pouso Alegre, como instrumento de planejamento e política pública, nos termos do Anexo Único, compreendendo as ações, metas, programas e projetos públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, conforme estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007 e sua regulamentação, para o horizonte de 20 (vinte) anos.

§1º Para o estabelecimento do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre, serão observados os seguintes princípios e ações:

- I – a universalização, a integralidade e a disponibilidade dos serviços;
- II – a preservação da saúde pública e a disponibilidade dos serviços;
- III – a adequação de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;
- IV – a articulação com outras políticas públicas;
- V – a eficiência e sustentabilidade econômica, técnica, social e ambiental;
- VI – a utilização de técnicas apropriadas;
- VII – a transferência das ações;
- VIII - o controle social;
- IX – a segurança, qualidade e regularidade dos serviços;
- X – a integração com a gestão eficiente dos recursos hídricos.

Art. 2º O Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre, tem por objetivo geral o estabelecimento de ações para a universalização do saneamento básico, através da ampliação progressiva do acesso aos serviços para todos os domicílios ocupados no Município.

Parágrafo Único – Para o alcance do objetivo geral, são objetivos específicos do presente plano:

4 6  
P



- I – garantir as condições de qualidade dos serviços existentes, buscando sua melhoria e ampliação às localidades não atendidas;
- II – implementar os serviços ora inexistentes em prazos factíveis;
- III – criar instrumentos para a regulação, fiscalização, monitoramento e gestão dos serviços;
- IV – estimular a conscientização ambiental da população e,
- V – atingir condição de sustentabilidade técnica, econômica, social e ambiental aos serviços de saneamento básico.

Art. 3º Para efeitos desta Lei consideram-se saneamento básico as estruturas e serviços dos seguintes sistemas:

- I – Abastecimento de Água;
- II – Esgotamento Sanitário;
- III – Drenagem Urbana e Manejo de Águas Pluviais; e
- IV – Limpeza Pública e Manejo de Resíduos Sólidos.

Art. 4º O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta Lei, será revisto periodicamente, a cada 04 (quatro) anos, sempre anteriormente à elaboração do Plano Plurianual, pelo Executivo Municipal, com a efetiva participação popular, devendo a revisão e atualização ser aprovada pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico (ou outro que exerça função de controle social), do mesmo modo, por meio de mobilização da sociedade, mediante eventos que possibilitem a participação democrática e formal de controle social.

§1º O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar a proposta de revisão do Plano de Saneamento Básico ao Legislativo Municipal, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.

§2º A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre de Pouso Alegre deverá ser elaborada em articulação com os prestadores de serviços correlatos e estar em compatibilidade com as diretrizes, metas e objetivos:

- I – das Políticas Municipais e Estaduais de Saneamento Básico, Saúde Pública e Meio Ambiente;
- II – dos Planos Municipais e Estaduais de Saneamento Básico e de Recursos Hídricos.

§3º A revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que o Município estiver inserido, se houver.

Art. 5º As revisões do Plano Municipal de Saneamento Básico não poderão ocasionar inviabilidade técnica ou desequilíbrio econômico-financeiro na prestação dos serviços delegados, devendo qualquer acréscimo de custo, ter a respectiva fonte de custeio e a anuência da prestadora.

Parágrafo Único – No caso de descumprimento do estabelecido no *caput*, a prestadora dos serviços fica obrigada a cumprir o Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação, nos termos do art. 19, §6º da Lei 11.445/2007.



Art. 6º A execução de ações previstas no Plano de Saneamento Básico precede de projetos elaborados por profissionais habilitados, com a demonstração da viabilidade das mesmas, considerando, ainda, a dinamicidade dos instrumentos de planejamento, norteadores de diretrizes para o município em toda a sua territorialidade, passíveis de adequações e alterações no sentido de acompanhar o desenvolvimento local, as políticas públicas estabelecidas e a questão temporal.

Art. 7º A gestão dos serviços de saneamento básico terá como instrumentos básicos os programas, projetos e ações específicos nas áreas de abastecimento de água, esgotamento sanitário, drenagem urbano e manejo de águas pluviais, limpeza pública e manejo de resíduos sólidos, tendo como meta a universalização dos serviços de saneamento e o perfeito controle dos efeitos ambientais.

Parágrafo Único – Os programas, projetos e ações de que trata o *caput* deste artigo são apresentados no Plano Municipal de Saneamento Básico em anexo, parte integrante desta Lei.

Art. 8º São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

- I – a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;
- II – o amplo acesso às informações relacionadas ao saneamento básico;
- III – a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;
- IV – a acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;
- V – ao ambiente salubre;
- VI – o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;
- VII – ao acesso gratuito ao manual de prestação de serviço e de atendimento ao usuário.

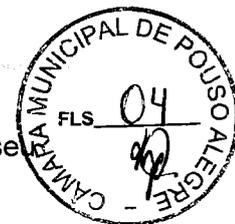
Art. 9º São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:

- I – o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;
- II – o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrossanitárias da edificação;
- III – a ligação de toda edificação permanente urbana e rural às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponível;
- IV – o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;
- V – primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;
- VI – colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade;
- VII – participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.

Parágrafo Único – Nos locais não atendidos por rede coletora de esgoto, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento

↑

P



e disposição final de esgotos, nos termos da legislação pertinente, promovendo seu reuso sempre que possível.

Art. 10 O Município poderá delegar a competência da regulação e fiscalização a ente regulador constituído em âmbito municipal, intermunicipal ou estadual, conforme orientação da Política Nacional de Saneamento Básico.

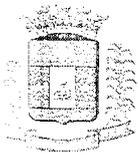
Art. 11 Nos casos omissos deverão prevalecer a Lei Federal nº 11.445 de 05 de janeiro de 2007 e o Decreto Regulamentador nº 7217 de 21 de junho de 2010.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Pouso Alegre, 27 de novembro de 2017.

Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

José Dimas da Silva Fonseca  
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Exmo. Presidente da Câmara de Vereadores de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais

Exmos. Senhores Vereadores e Vereadora,

Encaminho a esta augusta Casa de Leis, projeto de lei para aprovação do Plano Municipal de Saneamento Básico do Município de Pouso Alegre.

Serviços de saneamento básico, em seus quatro componentes, abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza e drenagens urbanas, certamente são serviços públicos que fazem parte do cotidiano de todos os habitantes de uma cidade e dos quais não se pode mais prescindir, com vistas a garantir melhores condições de saúde às pessoas, evitando a contaminação e proliferação de doenças, bem como garantir a preservação do meio ambiente.

Nesse sentido, a Lei nº 11.445/07 - Lei Nacional do Saneamento Básico, fixou as diretrizes e elegeu como princípios fundamentais de saneamento a universalização do acesso, a integralidade, a eficiência e a sustentabilidade dos serviços, além do controle social, e atribuiu aos municípios a responsabilidade pela condução de todo o processo de formulação e implantação da política de saneamento em seu território, impondo-lhes o dever de planejar, estabelecer objetivos para a consecução destes princípios fundamentais, de forma a pensar soluções criteriosas e realísticas para atender às demandas dos munícipes.

Destaque-se que o Plano aqui apresentado, foi concebido após reuniões, estudos e discussões, fruto das gestões democráticas, levada inclusive à consulta pública como determina a lei.

Assim, Senhor Presidente, diante das razões ora veiculadas, submeto à apreciação de Vossa Excelência o anexo Projeto de Lei que é um marco no desenvolvimento de políticas públicas de saneamento no Município de Pouso Alegre com vistas a assegurar melhores condições de vida à população, atendendo às diretrizes da Lei Nacional.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e, por seu intermédio, aos seus ilustres pares, a expressão do meu elevado apreço e distinta consideração.

Pouso Alegre, 27 de novembro de 2017.



Rafael Tadeu Simões  
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Sr. Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre - Minas Gerais.



Pouso Alegre, 30 de novembro de 2017.

### PARECER JURÍDICO

#### **Autoria – Poder Executivo**

Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 895/2017**, de autoria do chefe do Poder Executivo que, “ **INSTITUI NO AMBITO DO MUNICIPIO DE POUSO ALEGRE/MG PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”

O Projeto de lei em análise visa instituir o plano de saneamento básico de Pouso Alegre como instrumento de planejamento e política pública, nos termos expostos no bojo do projeto de lei, compreendendo ações, metas, programas e projetos públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais, nos termos dispostos na Lei Federal nº 11.445/2007 e sua regulamentação, para o horizonte de 20 (vinte) anos.

A Constituição da República dispõe em seu artigo 61, parágrafo 1º, inciso II, alínea “b”:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;



**II - disponham sobre:**

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;**

O presente projeto de lei foi elaborado no exercício da competência legislativa, consoante o disposto no artigo 30, incisos I, da Constituição Federal, já que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, sendo que o plano de saneamento básico de Pouso Alegre, visa o desenvolvimento e preservação do meio ambiente sustentável no município de Pouso Alegre.

Por interesse local entende-se:

**“todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local”. (CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49).**

A competência do Município, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República; Constituição Estadual e Lei Orgânica Municipal.

A propositura encontra amparo legal na Lei Orgânica Municipal ao dispor em seu **artigo 69, XIII da LOM**, que **“compete ao Prefeito:**

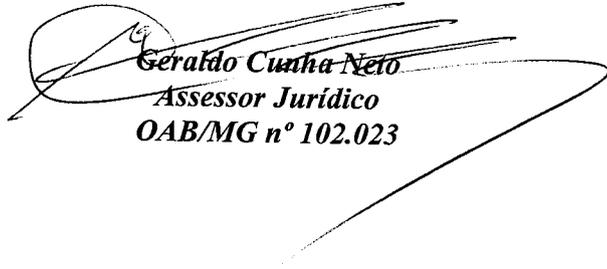
**“XIII – dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.”**

No mesmo sentido o **Art. 147 da LOM** ressalta que **compete ao Poder Público Municipal formular e executar a política e os planos plurianuais de saneamento básico, respeitadas as diretrizes da União e do Estado** e os critérios de

exarado, é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.



É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

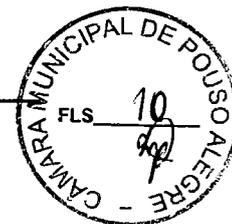
  
**Geraldo Cunha Neto**  
**Assessor Jurídico**  
**OAB/MG n° 102.023**



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 30 de Novembro de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO (CLJR)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 895/2017 QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG, O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artº 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei 895/2017 tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Pouso Alegre/MG, o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 895/2017.**

Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente  
Vereador Odair Quincote  
Secretário



# Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 30 de Novembro de 2017.

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

### RELATÓRIO:

Vem, a esta Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 895/2017 QUE INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG, O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

### FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do artº 70, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

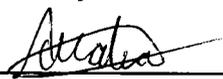
Esta Comissão constatou que o Projeto de Lei 895/2017 tem como objetivo instituir no âmbito do Município de Pouso Alegre/MG, o Plano Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências.

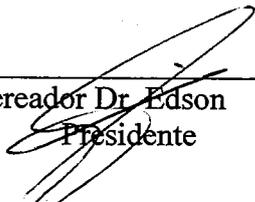
O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **FAVORÁVEL** ao projeto em Estudo.

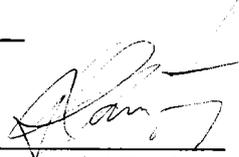
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

### CONCLUSÃO:

A Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 895/2017.**

  
Vereador Adelson do Hospital  
Relator

  
Vereador Dr. Edson  
Presidente

  
Vereador André Prado  
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre  
Minas Gerais



Pouso Alegre, 04 de Dezembro de 2017.

**PARECER COMISSÃO DE SAÚDE, MEIO AMBIENTE E PROTEÇÃO ANIMAL**

**RELATÓRIO:**

Vem, a esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, para exame ao **Projeto de Lei nº895/2017, que “INSTITUI NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE - MG, O PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**.

A Comissão, cumprido os regulares procedimentos, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

**FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:**

Conforme o artigo 67, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal cabe especificamente, nos termos do art.º 71-B, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Comissão, analisando o referido projeto de Lei nº895/2017, de autoria do Poder Executivo que visa instituir o plano de saneamento básico de Pouso Alegre como instrumento de planejamento e política pública, compreendendo ações, metas, programas e projetos públicos municipais de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, drenagem e manejo de águas pluviais nos termos da Lei Federal nº11.445/2007 e sua regulamentação, para o horizonte de 20 anos.

O Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu parecer **favorável** a regular tramitação ao Projeto de Lei em estudo.

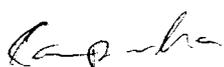
Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos os fundamentos estão devidamente apresentados.

**CONCLUSÃO:**

O Relator da Comissão Permanente de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal, feita a análise, exara parecer **FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei nº895/2017.

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Oliveira  
Presidente

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Arlindo Motta  
Relator

  
\_\_\_\_\_  
Vereador Campanha  
Secretário